



TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária n° 8974
15 de março de 2022, às 9h

Processos

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REL N° 0600002-48.2021.6.11.0040	1
2. RECURSO ELEITORAL N° 0600825-59.2020.6.11.0039	3
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600115-25.2021.6.11.0000.....	6
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600104-93.2021.6.11.0000.....	7
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600107-48.2021.6.11.0000.....	9
6. RECURSO ELEITORAL N° 0600399-68.2020.6.11.0032	11
7. RECURSO ELEITORAL N° 0600658-03.2020.6.11.0052	13
8. RECURSO ELEITORAL N° 0600339-26.2020.6.11.0055	14
9. RECURSO ELEITORAL N° 0600018-56.2020.6.11.0001	15
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600100-56.2021.6.11.0000.....	16
11. RECURSO ELEITORAL N° 0600427-87.2020.6.11.0015	17
12. RECURSO ELEITORAL N° 0600424-35.2020.6.11.0015	18
13. RECURSO ELEITORAL N° 0600727-31.2020.6.11.0021	19
14. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600259-96.2021.6.11.0000.....	21
15. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600036-12.2022.6.11.0000.....	22

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8974 de 15 de MARÇO de 2022, às 09h

- APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8973, REFERENTE AO DIA 10/03/2022
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REL N° 0600002-48.2021.6.11.0040

Pedido de Vista em 10.03.2022 – Dr. Abel Sguarezi

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: LUIS PEREIRA COSTA

ADVOGADO: DIOGENES DE ABREU FAGUNDES - OAB/MT29592/A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADA: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT0024405

EMBARGADO: ELTON BARALDI

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A

ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT0015612

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT14861-A

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos

RELATOR: **Dr. Gilberto Lopes Bussiki** (Voto: negou provimento)

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - acompanhou

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - acompanhou

3º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim - acompanhou

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi – **pediu vista**

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - acompanhou

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** (ID 18188233) opostos por Luís Pereira Costa em face do **acórdão n° 29176** deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao **recurso eleitoral** e manteve a sentença de primeiro grau, julgando procedente **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo** (AIME) e aplicando a sanção de cassação de mandato ao recorrente.

Eis a ementa do acórdão embargado:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECLARAÇÕES PERPETRADAS PELO CANDIDATO EM MÍDIAS SOCIAIS. DISSEMINAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS. REITERAÇÃO DA CONDUTA. CARACTERIZAÇÃO DE FAKE NEWS. FRAUDE ELEITORAL. INFLUÊNCIA NA VONTADE DO

ELEITOR. GRAVIDADE IMPACTANTE NA NORMALIDADE E NA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO MANDATO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A sentença fundamentou a procedência da ação nas diversas provas que compõem os autos, que demonstram a recalcitrância do candidato em produzir vídeos com conteúdo falso, permeados de denunciamento vazio, com a nítida finalidade de prejudicar seus adversários políticos e de autopromover a sua candidatura, colocando-se como justiceiro, herói, protetor de uma população carente e vulnerável.

2. Segundo o princípio da legitimidade das eleições, é preciso averiguar se o eleito assim o foi de forma legítima, quer dizer, se a escolha popular se deu alicerçada em regramentos legais e morais, se foi respeitado o princípio da igualdade entre os candidatos e, por fim, se foi observado o anseio da população, materializado no livre e consciente exercício do voto.

3. Na averiguação das eleições sob o prisma da legitimidade, devem ser levados em consideração no diagnóstico da situação levada ao judiciário eleitoral a "gravidade da conduta" e "proporcionalidade" da sanção aplicada à luz do ato considerado ilegal.

4. No caso, restou demonstrado a reiterada disseminação de notícias falsas pelo representado durante o pleito, caracterizadoras da gravidade apta a desestabilizar o processo eleitoral, visando sua autopromoção com veiculação de ataques não só aos seus adversários, mas, ainda, à atuação da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

5. Apesar do representado afirmar que seus discursos e falas encontram respaldo na liberdade de expressão e na imunidade parlamentar que lhe é conferida em razão do exercício do mandato de vereador, não se pode utilizar a imunidade ou inviolabilidade parlamentar como princípio absoluto, quando este se reveste em ato abusivo ou fraudulento.

6. A afetação da higidez do pleito não perpassa simplesmente pela afirmação de que eventuais adversários políticos prejudicados foram eleitos. É certo que o recorrente se valeu de meios artificiosos para auferir vantagem em sua candidatura em detrimento das demais, assim como é certo que pelo formato em que foram produzidos e disseminados, em plataformas digitais de amplo acesso e visibilidade, se mostraram graves e danosos à normalidade do pleito, bem como concorreram para o deslinde das eleições no município.

por ele veiculado em suas mídias sociais serviram como mola propulsora para angariar votos para sua candidatura, pautados na replicação e compartilhamento de conteúdo falso, vez que, ao passo em que critica e falseia seus adversários políticos, atrai para si a posição de que sua postura é a correta e adequada, contribuindo para alimentar sua popularidade junto ao eleitorado.

8. Negado provimento ao recurso eleitoral. Sentença mantida.

O **Embargante alega** que o acórdão padece de omissão quanto à comprovação de que houve fraude eleitoral, tanto sob o ponto de vista da liberdade de expressão, quanto da imunidade parlamentar. Avista contradição sobre a existência de prova robusta e inequívoca que demonstre que os fatos interferiram na normalidade e na legitimidade das eleições em Primavera do Leste. Argumenta, ainda, que o aresto embargado é omissivo e contraditório ao aplicar a sanção de cassação de mandato, sobretudo quanto à temperança do princípio da proporcionalidade, em seu viés qualitativo e quantitativo.

Para fins de prequestionamento, aduz suposta violação aos artigos art. 5º, incisos IV, IX, LIV e LV; art. 29, inciso VIII, art. 14, § 10, todos da Constituição Federal, bem como ao art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/1990, pugnando, ao final, pelo provimento dos embargos com efeitos infringentes para reformar a sentença de primeiro grau que cassou o mandato do vereador Embargante.

Em **contrarrrazões** (ID 18193874) a parte embargada rebate os argumentos trazidos pelo Embargante, afirmando que não há que se prover o recurso para suprir as omissões e contradições que inexistem na decisão, haja vista que as provas contidas nos autos foram analisadas e enfrentadas adequadamente.

Em parecer ID 18195390 a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** informa que não se manifesta quanto aos embargos de declaração, pois já abordou a matéria objeto da lide recursal anteriormente, bem como em razão do apelo referir-se à decisão judicial.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL N° 0600825-59.2020.6.11.0039

Pedido de Vista em 10.03.2022 – Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE - ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – CONDUTA VEDADA - CARGO - PREFEITO - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “CUIABÁ PARA PESSOAS”

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT0020927

RECORRENTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT0020927

RECORRENTE: EMANUEL PINHEIRO

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

RECORRENTE: JOSE ROBERTO STOPA

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

RECORRIDO: EMANUEL PINHEIRO

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

RECORRIDO: JOSE ROBERTO STOPA

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso interposto por Emanuel Pinheiro e José Roberto Stopa para excluir a multa aplicada a Emanuel Pinheiro e pelo desprovimento do recurso interposto pela Coligação Cuiabá Para Pessoas e o candidato Abílio Jacques Brunini Moumer.

RELATOR: **Dr. Pérsio Oliveira Landim**

(VOTO: Nego provimento ao recurso interposto pela Coligação Cuiabá Para Pessoas e o candidato Abílio Jacques Brunini Moumer, bem como dou provimento ao recurso interposto por Emanuel Pinheiro e José Roberto Stopa para afastar a multa de R\$ 5.320,50 aplicada a Emanuel Pinheiro, mantendo-se incólume os demais termos da r. Sentença)

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi – ac. relator

2º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves– ac. relator

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – ac. relator

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - ac. relator

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - **pediu vista**

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - aguarda

Impedimento: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** proposta por Coligação Cuiabá Para Pessoas e o candidato a prefeito Abílio Jacques Brunini Moumer em face dos candidatos eleitos nas eleições municipais de 2020 Emanuel Pinheiro e José Roberto Stopa, pela prática, em tese, de **condutas vedadas** pela legislação, nos termos do art. 73 e seguintes da Lei n. 9504/97, **abuso de poder político, de autoridade e econômico**, consoante narrado na peça inaugural (id. 18048822).

A sentença prolatada pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral (id. 18051372) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o candidato Emanuel Pinheiro à multa preconizada no art. 73, §4º da Lei n. 9504/97, por infringir o art. 73, IV, da mencionada lei, no montante de R\$ 5.320,50. Por outro lado, deixou de aplicar a sanção de cassação do diploma e de inelegibilidade por entender que tal medida é desproporcional à conduta vedada perpetrada.

Irresignados, **representantes e representados impetraram RECURSO ELEITORAL** ora em análise.

Em **razões recursais** (id. 18051622), sustentam, em apertada síntese, os **primeiros recorrentes**:

A decisão ora recorrida está a merecer reforma, seja para reconhecer a ocorrência de conduta vedada em outros pontos, seja para reconhecer o abuso de poder, e, em consequência, majorar a penalidade de multa imposta, assim como decretar a cassação dos diplomas dos recorridos e decretar a inelegibilidade.

Vale destacar ainda que de todos os fatos narrados na inicial, o único que não restou suficientemente comprovado foi o relativo à antecipação das vitórias do Residencial Nico Baracat, razão pela qual sequer será reiterado na via recursal, porém, todos os demais são reafirmados como causa de reforma da sentença.

Ao final, requerem o provimento do recurso para:

(...) reconhecer a infração ao art. 73, IV, VI, b e § 10, da Lei 9.504/97, aplicando as penalidades prevista nos §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo aos representados, assim como seja reconhecido o abuso de poder político/autoridade e econômico, cassando os diplomas e decretando a inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, conforme art. 22, XIV, da LC 64/90, ressaltando que a multa deve ser aplicada para cada conduta vedada reconhecida. Caso não seja o entendimento, que seja dado provimento ao menos para majoração da penalidade de multa aplicada, por ser medida de Justiça!

Alegam os **segundos recorridos** em suas **razões recursais** (id. 18051722):

(...) não houve exaltação da primeira-dama como forma de vinculá-la à figura do candidato à reeleição Emanuel Pinheiro. Isso porque a primeira-dama participou da ação sempre colocando em evidência a autoria do projeto pelo Fundo Social.

(...) o caso em apreço se encaixa nas três exceções disciplinadas pelo art. 73, §10, da Lei das Eleições, quais sejam: "casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior"

(...) ressalta-se que a distribuição de cestas básicas a pessoas carentes foi legitimamente amparada em lei, arcada por meio do Fundo Social do município, bem como, fez/faz parte de um dos programas do governo para a amenização da catástrofe oriunda da pandemia, nada se envolvendo com questões políticas e eleitorais e tendo se prolongado ao presente ano também, meses depois das eleições.

Pugnaram para que a sentença seja reformada com vistas a afastar a multa de R\$ 5.320,50, eis que não seria o caso de aplicar multa, ainda que em seu patamar mínimo.

Foram apresentadas **contrarrazões** (ids. 18051972 e 18052172).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação (id. 18096182) opina pelo "*PROVIMENTO do recurso interposto por EMANUEL PINHEIRO e JOSÉ ROBERTO STOPA para excluir a multa aplicada a Emanuel Pinheiro e pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto pela COLIGAÇÃO CUIABÁ PARA PESSOAS e o candidato ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER*".

É o relatório

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600115-25.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2020

REQUERENTE: PP - PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MATO GROSSO

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

REQUERENTE: NERI GELLER

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

REQUERENTE: WAGNER BELMIRO TEIXEIRA SILVA

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas do Partido Progressistas – PP/MT, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei n° 9.504/1997.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Trata-se de processo de **prestação de contas partidária anual** do **Diretório Estadual** do Partido Progressistas – PP/MT, referente ao **exercício financeiro de 2020**.

Apresentada a contabilidade partidária, foi juntado aos autos o relatório preliminar da unidade técnica (id. 16010472), o que motivou a intimação da agremiação (id. 16013922), a qual retificou suas contas e se manifestou por meio das petições jungidas aos ids. 16538372 e 16572622, acompanhadas de documentos.

O feito retornou à ASEPA, que assim emitiu o Relatório Técnico de Exames descrevendo diversas irregularidades e impropriedades na escrituração contábil (id. 18094510), a partir do qual pugnou pelo encaminhamento do feito ao Ministério Público Eleitoral e por nova intimação do prestador de contas, o que foi determinado por meio do despacho jungido ao id. 18094838.

O *Parquet*, por sua vez, não detectou novas irregularidades (id. 18095661).

O requerente apresentou esclarecimentos e juntou diversos documentos, tudo no intuito de sanar as inconsistências descritas pelo órgão técnico (ids. 18140421, 18122323 e seguintes).

A ASEPA, em derradeiro exame dos autos, emitiu **parecer técnico conclusivo** sugerindo a aprovação com ressalvas das contas (id. 18142123).

Em suas **alegações finais**, o prestador de contas requereu a aprovação de sua contabilidade anual (id. 18158478).

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas em exame (id. 18182465).

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600104-93.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2020

REQUERENTE: PR - PARTIDO DA REPÚBLICA - ATUAL PARTIDO LIBERAL (PL) - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MATO GROSSO

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADA: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

REQUERENTE: ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADA: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464

REQUERENTE: VICENTE JUNIOR MAGALHAES

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADA: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas anuais relativas relativa ao exercício de 2020. Pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor referente ao item 3.3.3 (R\$2.200,00), bem como pela transferência, para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor de R\$4.500,00 (itens 2.3.d e 3.4.2), nos termos do parecer conclusivo.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Trata-se de processo de **prestação de contas partidária anual** do **Diretório Estadual** do Partido da República – PR/MT, referente ao **exercício financeiro de 2020**.

Apresentada a contabilidade partidária, foi juntado aos autos o relatório preliminar da unidade técnica (id. 16011872), o que motivou a intimação da agremiação (id. 16014122), a qual se manifestou por meio dos documentos jungidos ao id. 17614822 e anexos.

O feito retornou à ASEPA, que assim emitiu o Relatório Técnico de Exames descrevendo diversas irregularidades e impropriedades na escrituração contábil (id. 18081572), a partir do qual pugnou pelo encaminhamento do feito ao Ministério Público Eleitoral e por nova intimação do prestador de contas, o que foi determinado por meio do despacho jungido ao id. 18082822.

O *Parquet*, por sua vez, não detectou novas irregularidades (id. 18089498).

O requerente retificou suas contas, apresentou esclarecimentos e juntou diversos documentos, tudo no intuito de sanar as inconsistências descritas pelo órgão técnico (id. 18151379 e seguintes).

A ASEPA, em derradeiro exame dos autos, emitiu **parecer técnico conclusivo** sugerindo a aprovação com ressalvas das contas (id. 18170995).

Em suas **alegações finais**, o prestador de contas requereu a aprovação de sua contabilidade anual (id. 18188218).

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas em exame (id. 18189726).

É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600107-48.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2020

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO ESTADUAL - MATO GROSSO

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT-2923

ADVOGADO: DIETER METZNER - OAB/MT4277/O

REQUERENTE: VALDIR MENDES BARRANCO

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT-2923

ADVOGADO: DIETER METZNER - OAB/MT4277/O

REQUERENTE: EDILSON PEDRO SPENTHOF

ADVOGADO: WILMAR SCHRADER - OAB/MT-2923

ADVOGADO: DIETER METZNER - OAB/MT4277/O

PARECER: pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores – PT/MT, relativa ao Exercício de 2020. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor referente aos itens 3.3.4, 3.4.5, 3.4.6, 3.3.6, 3.3.7 e 3.4.3 (R\$11.448,44), bem como pela transferência, para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor de R\$4.941,49, nos termos do parecer conclusivo.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Trata-se de processo de **prestação de contas partidária anual** do **Diretório Estadual** do Partido dos Trabalhadores – PT/MT, referente ao **exercício financeiro de 2020**.

Apresentada a contabilidade partidária, foi juntado aos autos o relatório preliminar da unidade técnica (id. 16019122), o que motivou a intimação da agremiação (id. 16020622), a qual se manifestou por meio da petição jungida ao id. 16485122, acompanhada de documentos.

O feito retornou à ASEPA, que assim emitiu o Relatório Técnico de Exames descrevendo diversas irregularidades e impropriedades na escrituração contábil (id. 17640672), a partir do qual pugnou pelo encaminhamento do feito ao Ministério Público Eleitoral e por nova intimação do prestador de contas, o que foi determinado por meio do despacho jungido ao id. 17662872.

O *Parquet*, por sua vez, não detectou novas irregularidades (id. 17741572).

O requerente retificou suas contas, apresentou esclarecimentos e juntou diversos documentos, tudo no intuito de sanar as inconsistências descritas pelo órgão técnico (ids. 18112839, 18120111 e seguintes).

A ASEPA, em derradeiro exame dos autos, emitiu **parecer técnico conclusivo** sugerindo a aprovação com ressalvas das contas (id. 18135322).

Em suas **alegações finais**, o prestador de contas limitou-se a apresentar documentos (id. 18148934).

Por sua vez, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pela intimação do requerente para que se manifestasse exclusivamente acerca da irregularidade descrita no item 3.3.7 do parecer conclusivo, o que

foi deferido por esta Relatora (id. 18160533); contudo, o partido interessado optou por não fazê-lo (certidão de id. 18187254).

Ao final, o órgão ministerial opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas em exame (id. 18189727).

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL N° 0600399-68.2020.6.11.0032

PROCEDENCIA: União do Sul - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MANUEL FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS - OAB/MT8874-A

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

2° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por MANUEL FRANCISCO DA SILVA, candidato a vereador pelo município de União do Sul/MT, nas **Eleições 2020**, contra sentença proferida pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral – Cláudia/MT que desaprovou sua **prestação de contas de campanha**, com fundamento no art. 30 da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O **Juízo de origem**, julgou desaprovadas as contas em virtude de *“omissão de receitas e gastos não declarados na prestação de contas com relação ao pagamento de honorários advocatícios e de contabilidade, que não foram devidamente declarados nas rubricas específicas, nem esclarecido se terceiro efetuou o pagamento em favor de sua candidatura (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019) ”* (id 18163119).

Opostos Embargos de Declaração (id. 18163125), com a juntada de documentos (ids. 18163126 a 18163128), os mesmos foram conhecidos e no mérito, improvidos, conforme decisão acostada ao id. (18163130).

Em **razões recursais** (id. 18163136), o recorrente alega que *“não só a legislação como também a atual jurisprudência pátria, são firmes no sentido de que é cabível a manifestação do prestador de contas após apresentação dos pareceres técnico- contábil e ministerial em caráter excepcional, quando comprovada a boa-fé do Candidato e/ou as hipóteses previstas no artigo 435 do CPC.”*

Afirma ainda que, *“da análise da prestação de contas, verifica-se que foi devidamente apresentado o extrato da conta bancária, do contador e do procurador, demonstrando boa-fé e lisura na prestação de contas, de modo que entendo estar justificada a ocorrência, pois, com base nas justificativas apresentadas”*. Prossegue discorrendo que, *“a v. sentença combatida não enfrentou as disposições contidas na Lei 9504/1997, em especial ao artigo 30, inciso II, que claramente dispõe pela “aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade”*.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, para:

“A) Considerar a impugnação juntada pelo Recorrente aos autos e acolher suas razões na íntegra, reformando-se a sentença atacada, dando por sanadas as referidas irregularidades e julgando como aprovadas as contas prestadas, ainda que com ressalvas;

B) Considerar os fatos e provas acostados aos autos relativos à inconsistência apontada, juntamente com os documentos juntados pelo Recorrente em sede de aclaratórios a fim de reformar-se a sentença atacada, dando por sanadas as referidas irregularidades ou, no máximo, tê-la como objeto de mera ressalva; em respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, como medida de justiça. ”

Em juízo de retratação, o d. Magistrado *a quo* manteve a decisão como lançada e determinou o processamento do recurso, com posterior remessa dos autos a este e. Tribunal (id. 18163137).

Com o aporte dos autos neste grau de jurisdição, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo IMPROVIMENTO do recurso (id. 18168925).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL N° 0600658-03.2020.6.11.0052

PROCEDENCIA: São José dos Quatro Marcos - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO

ADVOGADA: JOSIANE DE PAULA SANTANA - OAB/MT27339-A

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1° Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

2° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de São José dos Quatro Marcos -MT, contra sentença proferida pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua **prestação de contas de campanha** referente as **Eleições 2020** (id. 18180078), com fundamento no art. 30, inc. III da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O **Juízo de origem** julgou desaprovadas as contas do recorrente em virtude de ausência de comprovação de despesas com pessoal, omissão de despesas com serviços gráficos, bem como ausência de comprovação de recolhimento de recursos do FEFC não utilizados.

Em suas **razões recursais** (id. 18180083), o recorrente alega que *"A sentença, foi específica, ao listar os documentos necessários para fins de comprovação de despesas e receitas. Sendo assim, trazemos os referidos documentos em anexo. · Documentos fiscais que comprovem as despesas realizadas (R\$ 1.000,00), refere-se a contrato de militância, segue em anexo DOC I. · Devolução dos valores oriundos do FEFC não utilizados (R\$ 281,00), segue em anexo DOC II. · despesa no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), fornecedora Kelly Cristina da Silva (Nota Fiscal nº 77), segue em anexo DOC III. Desta forma, devidamente comprovado os gastos eleitorais, deve portando a prestação de contas ser aprovada, mesmo que com ressalva. "*

Afirma ainda que, *"na análise do caso específico, deve ser aplicado no julgamento do presente recurso os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, bem como o da insignificância, pois conforme o enunciado 30 do TRE de Santa Catarina 1, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são, em regra, aplicáveis ao julgamento das prestações de contas). "*

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para ao fim de julgar aprovadas ou aprovadas com ressalvas as contas em exame.

Ao id. 18180088, a d. magistrada *a quo* manteve a sentença recorrida e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo improvimento do recurso (id. 18181940).

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL N° 0600339-26.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: GETULIO MUNIZ PORTO

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** (ID 18192138) interposto por GETULIO MUNIZ PORTO, candidato ao cargo de vereador no **pleito de 2020**, contra sentença proferida pelo juízo da 55ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas as **contas de campanha** do recorrente em razão da ausência de entrega da mídia eletrônica em Cartório, após regular intimação (ID 18192080).

O **recorrente alega**, em síntese que *"a sentença é completamente equivocada ao não considerar o efetivo envio da mídia eletrônica ao Cartório Eleitoral"*, afirmando que o julgamento das presentes contas como não prestadas é *"contrário à legislação pátria, além de macular o direito ao contraditório e à ampla defesa da Recorrente"* (sic ID18192138).

Ao final requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reconhecida a juntada da mídia digital, bem como a nulidade da sentença, retornando os autos ao juízo de primeiro grau, ou, subsidiariamente, que seja aprovada a presente contabilidade.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento do recurso, por entender que *"devidamente intimado, o recorrente não atendeu às diligências do órgão técnico, restando irreparável, portanto, a sentença"* (sic ID 18196751).

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL N° 0600018-56.2020.6.11.0001

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRIDO: LÍDIO BARBOSA

ADVOGADO: DOUGLAS DE BARROS IBARRA PAPA - OAB/MT0026844

PARECER: pelo provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 4488022) interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de sentença (ID 4487822) proferida pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a **representação** ajuizada pelo recorrente em desfavor de Lídio Barbosa, conhecido como *Juca do Guaraná Filho*.

A **representação** (ID 4486372) tem por objeto a distribuição de máscaras e álcool gel no centro de Cuiabá, no final do mês de abril de 2020, mais precisamente nos dias 22 e 29/04/2020, por meio de assessores parlamentares do representado, vereador e pré-candidato à reeleição, conforme noticiado na imprensa local, com *link* de acesso ao vídeo da campanha realizada (ID 4486672).

A **sentença** recorrida julgou improcedente a representação sob o fundamento de que no ato praticado não houve menção às eleições vindouras, à condição de pré-candidato ou pedido explícito de voto, configurando o fato como mero ato de promoção pessoal, o que não se confunde com propaganda eleitoral.

O **recorrente** insurge-se contra a sentença aduzindo que a distribuição de máscaras e álcool gel pelo representado, em que constava impresso o nome de empresa idêntico ao por ele utilizado nas eleições (Jucá do Guaraná), apenas com o acréscimo da expressão “transporte”, caracteriza explícita propaganda eleitoral, tendo em vista o ato ter ocorrido em período que antecede o período eleitoral e ser notória a declaração do representado como pré-candidato nas Eleições 2020.

Destaca que o intuito da distribuição não foi somente garantir a prevenção do contágio pelo coronavírus, mas sim, promover a candidatura do provável candidato à reeleição, tendo em vista a utilização de logomarca bastante similar à utilizada pelo candidato e a divulgação em sua mídia social (*facebook*).

Sustenta que a vedação da propaganda antecipada não pode se restringir à palavra “voto” e que as máscaras caracterizam propaganda eleitoral e não mera promoção individual, importando em prejuízo à regular e isonômica disputa eleitoral, razão pela qual requer seja reconhecido e provido o recurso.

Em **contrarrazões** o representado requer a manutenção da sentença recorrida. Enfatiza que não houve pedido explícito ou mesmo implícito de voto, destacando, ainda, a necessidade de análise sob o aspecto da potencialidade do ato em desequilibrar as eleições (ID 4488372).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer pelo provimento do recurso, aduzindo que, em se tratando de ano eleitoral e considerando a presença de propaganda promovida mediante forma proscribida pela legislação eleitoral, a decisão há que ser reformada a fim de que a representação seja julgada procedente, com a aplicação de multa ao representado, conforme § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 (ID 4766172).

É o relatório.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600100-56.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2020

REQUERENTE: SD - SOLIDARIEDADE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO SOLIDARIEDADE

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT-14517

REQUERENTE: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT-14517

REQUERENTE: MARCO AURELIO RIBEIRO COELHO JUNIOR

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT-14517

PARECER: pela desaprovação das contas do Partido – SOLIDARIEDADE/MT, relativa ao Exercício de 2020. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor referente ao item 3.4.3 (R\$106.500,00), bem como pela transferência, para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor de R\$42.446,25, nos termos do parecer conclusivo

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada pelo SD - SOLIDARIEDADE - **Comissão Provisória Estadual** do Solidariedade, relativas à arrecadação e aplicação de recursos do **exercício financeiro de 2020**.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações (ID 15717172) decorreram os prazos legais sem impugnação (ID 15914072) e os autos seguiram à unidade técnica para análise.

Em check-list de análise documental, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA ponderou pela realização de diligências junto ao partido requerente para que apresentasse esclarecimentos e documentos ausentes, listados no ID 16018672.

A agremiação juntou documentos e esclarecimentos, conforme petição de ID 18084122e 18108559.

A Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA juntou Relatório Técnico de Exame, conforme ID 18116348.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação (ID 18139850) pelo regular prosseguimento do feito.

Devidamente intimados os requerentes apresentaram manifestação em ID 18185025.

Os autos retornaram à unidade técnica que proferiu **Parecer Conclusivo** (ID 18193582) opinando pela **DESAPROVAÇÃO** das contas da agremiação relativas ao exercício 2020, tendo em vista a manutenção das irregularidades (Item 1.2.b; 3.4.3; 3.5.2; 3.10) e das impropriedades (Item 1.2.a; Item 1.2.c; Item 2.2; 3.2; 3.4.2; 3.4.4; 3.6; 3.6.3; 3.7.3) do Relatório Técnico de Exame.

A agremiação deixou transcorrer o prazo *in albis* para as alegações conforme certidão de ID 18196918.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em seu parecer (ID 18197492) manifestou-se pela desaprovação da presente contabilidade, bem como, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor referente ao item 3.4.3 (R\$ 106.500,00), bem como pela transferência, para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor de R\$ 42.446,25, nos termos do parecer conclusivo.

É o relatório.

11. RECURSO ELEITORAL N° 0600427-87.2020.6.11.0015

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

AGRAVANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

AGRAVADO: NILSON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da **decisão monocrática** (ID 18158832), que deu provimento ao recurso interposto para APROVAR COM RESSALVAS as **contas do candidato** não eleito NILSON RIBEIRO DA SILVA, referente as **Eleições 2020**.

Em suas **razões recursais** (ID 18169714), o recorrente arguiu preliminarmente a nulidade da decisão monocrática por ofensa ao princípio da colegialidade, e no mérito, busca reverter o provimento judicial obtido, afirmando que *"restou comprovado que foram realizadas doações sucessivas ao candidato, as quais, somadas, totalizaram o valor de R\$ 1.400,00, valor este superior ao estipulado na norma contida no art. 21 §1º, da Resolução 23.607/2019" (sic)*.

Requer, ao final, seja mantida incólume a sentença de primeiro grau que desaprovou as contas do recorrente NILSON RIBEIRO DA SILVA, com determinação de devolução de valores, inclusive.

Devidamente intimado, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo legal (ID 18187871).

É o relatório.

12. RECURSO ELEITORAL N° 0600424-35.2020.6.11.0015

PROCEDENCIA: São Félix do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

AGRAVANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

AGRAVADO: OTACILIA REJANE RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADA: FERNANDA LIMA PEREIRA - OAB/MT25669

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da **decisão monocrática** proferida (ID 18158831), que deu provimento ao recurso interposto para APROVAR COM RESSALVAS as **contas da candidata** não eleita OTACILIA REJANE RODRIGUES DE SOUSA, referente as **Eleições 2020**.

Em suas **razões recursais** (ID 18168577), o recorrente arguiu preliminarmente a nulidade da decisão monocrática por ofensa ao princípio da colegialidade, e no mérito, busca reverter o provimento judicial obtido, afirmando que *"restou comprovado que foram realizadas doações sucessivas ao candidato, as quais, somadas, totalizaram o valor de R\$ 3.725,00, valor este superior ao estipulado na norma contida no art. 21 §1º, da Resolução 23.607/2019" (sic)*.

Requer, ao final, seja mantida incólume a sentença de primeiro grau que desaprovou as contas da recorrente OTACILIA REJANE RODRIGUES DE SOUZA, com determinação de devolução de valores, inclusive.

Devidamente intimada, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo legal (ID 181878885).

É o relatório.

13. RECURSO ELEITORAL N° 0600727-31.2020.6.11.0021

PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO: KLEBER TRASSI DE BRITO - OAB/MT0020958

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

RECORRENTE: FLORI LUIZ BINOTTI

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT28679-S

ADVOGADO: KLEBER TRASSI DE BRITO - OAB/MT0020958

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT13465-A

PARECER: pelo não conhecimento do recurso, mantida a incólume sentença de primeiro grau.

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

Preliminar: (PRE) intempestividade

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Mérito

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Impedimento: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelo Partido Social Democrático – PSD de Lucas do Rio Verde/MT, contra sentença [ID 17562822] proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que desaprovou a sua **prestação de contas** relativas as **eleições municipais de 2020**, com fundamento no art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em razões recursais [ID. 16926072], o recorrente sustenta que:

Na prestação de contas do Partido Social-Democrata, ficou devidamente comprovado que o valor gasto com alimentação fora utilizado para pagamento das marmitas e bebidas que alimentaram os fiscais, delegados e demais pessoas que contribuíram **NO DIA DA ELEIÇÃO, NÃO PARA OS CABOS ELEITORAIS DURANTE O PERÍODO DE CAMPANHA, ESSE SIM, COM LIMITE DISPOSTO NO ART. 42, I, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019.**

Ainda, por mero equívoco da contabilidade da campanha, o valor irrisório de R\$ 3.130,00 (três mil cento e trinta reais), não foi depositado em conta bancária específica, o que não gerou qualquer tipo de prejuízo ao pleito eleitoral e claramente demonstrado a boa-fé do prestador que confirmou tal equívoco, em nenhum momento tentou ludibriar esta R. Corte. [destaque no original]

Ao final requer o provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas e, alternativamente, que *seja diminuído o período de suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário de 06 (seis) meses para 03*

(três) meses, levando em consideração a proporcionalidade da suposta irregularidade constatada na prestação de contas.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 17781122], opina, pelo NÃO CONHECIMENTO, face à intempestividade.

Espontaneamente, o Partido Social Democrático – PSD através da **Petição** [ID 17945022], **contrapõe a alegação de intempestividade** do recurso sustentando que:

Por lapso desse causídico, fora esquecido de constar no teor do recurso eleitoral tempestivamente apresentado que no dia 05 de agosto comemora-se o aniversário do Município de Lucas do Rio Verde – MT, sendo considerado essa data feriado municipal.

Neste ano o aniversário da cidade caiu numa quinta-feira, tendo sido emendado o feriado pela 21ª Zona Eleitoral para a sexta-feira também, retornando aos trabalhos normalmente apenas na segunda-feira, dia 09 de agosto de 2021, razão pela qual os prazos estavam suspensos nos dias 05 e 06.

Segue em anexo calendário retirado diretamente do site da Administração Municipal.

Diante das alegações do recorrente, **convertido o feito em diligência** [ID 18106893], a Secretaria Judiciário através do evento ID 18108917, certificou que:

CERTIFICO que, nesta data, procedi a juntada da informação prestada pela 21ª Zona Eleitoral acerca da **suspensão do expediente no dia 05 de agosto de 2021**.

CERTIFICO, ainda, que de acordo com a referida informação, **no dia 06/08/2021 os trabalhos eleitorais se desenvolveram normalmente**, conforme consta no teor da mensagem eletrônica que segue anexa: "...Porém, **no dia 06/08/2021 (sexta-feira), os trabalhos eleitorais se desenvolveram normalmente**, ante a ausência de qualquer ato do Juízo ou do Tribunal Eleitoral que determinasse, de alguma forma, a suspensão do atendimento. Naquela oportunidade, os servidores compareceram aos postos de trabalho, registrando suas respectivas frequências (SGPWeb), não havendo, portanto, qualquer 'emenda' de feriado"(LUMIÉRI MARTINS RECH, Analista Judiciário, 21ª Zona Eleitoral/MT).

CERTIFICO, finalmente, que em razão de ter havido expediente normal no dia 06/08/2021 na 21ª Zona Eleitoral, o recurso eleitoral de ID 16926072, interposto em 09/08/2021, encontra-se **intempestivo**.
[destaques no original]

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

14. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600259-96.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÕES – CRIAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE NORMAS GERAIS DA OUVIDORIA ELEITORAL

INTERESSADA: OUVIDORIA ELEITORAL

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

6º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Trata-se de **proposta de alteração** do texto dos artigos 6º e 7º da **Resolução nº 531/2004**, que dispõe sobre a **criação da Ouvidoria no âmbito deste Regional**, e do artigo 7º da **Resolução nº 532/2004**, que institui as suas Normas Gerais, bem como revogação do artigo 8º da Resolução nº 532/2004, a fim de adequá-los ao § 2º do artigo 4º do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (Resolução nº 1.152/2012), no que tange à eleição para o cargo de Ouvidor Eleitoral e seu substituto.

A minuta de Resolução foi aprovada com alterações promovidas pela Assessoria Jurídica, conforme Parecer ASJUR nº 417/2021 (fls. 01/02 - doc. 18168496).

Por sua vez, a Diretoria-Geral ponderou pelo "acolhimento dos termos consignados na proposta em apreço e consequente submissão ao e. Pleno deste Tribunal." (fls. 09 - doc. 18168496).

É o sucinto relatório

15. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 060036-12.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO – REGULAMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADA: ASPLAN - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

6° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Trata-se de **proposta de resolução** para **regulamentar a política de gestão de riscos** no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em atendimento à Resolução CNJ n. 347, de 13 de outubro de 2020, que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário e estabelece no seu art. 5º instrumentos de governança em contratações públicas, dentre as quais encontra-se o “Plano de Tratamento de Riscos do macroprocesso de contratações (...)” (art. 5º, inciso IV, da Resolução CNJ n. 347/2020).

Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral, objetivando atender a Resolução CNJ n. 347/2020, instituiu Grupo de Trabalho objetivando realizar estudo para atendimento à referida resolução do CNJ, razão pela qual emitiu a Nota Técnica n. 01/2021, na qual orientou os Tribunais Regionais Eleitorais editarem portarias e/ou resoluções para instituição da política de gestão de riscos nas contratações públicas (ID 18193881 – f. 03/08).

Ressalte-se que a gestão de riscos nas contratações públicas atende, ainda, à determinação contida no Acórdão n. 2.622/2015 do Plenário do Tribunal de Contas da União, proferido nos autos do TC 025.068/2013-0, no qual foi realizado levantamento “com o objetivo de sistematizar informações sobre o estágio da governança e da gestão das aquisições em amostra de organizações da Administração Pública Federal (APF)”.

Ademais, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria deste Regional emitiu o Alerta n. 02/2021, após identificar a necessidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento na área de contratações neste Regional, durante a realização da Auditoria Contínua n. 01/2021.

A Assessoria Jurídica deste Regional aprovou a minuta em tela, por meio do Parecer ASJUR n. 09/2022 (ID 18193884, f. 04/05), no que foi seguida pela Diretoria-Geral (ID 18193884, f. 09/10).

É o relato do necessário.